



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.427 - MG (2011/0246455-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AYLSON VASCONCELOS SILVA**
ADVOGADO : **EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADA : **REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração opostos a decisão que inadmitte recurso especial, quando deles não se conhece ou são rejeitados, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. Referida regra somente é excepcionada quando a decisão de admissibilidade for genérica ao ponto de impossibilitar a interposição de agravo (Corte Especial, EAREsp n. 275.615/SP, Dje 24.3.2014), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.427 - MG (2011/0246455-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AYLSON VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AYLSON VASCONCELOS SILVA contra decisão de minha lavra que não conheceu de agravo ante sua intempestividade.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega, em síntese, que os embargos de declaração são oponíveis a qualquer decisão e produzem efeito interruptivo para a interposição de novos recursos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 295 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.427 - MG (2011/0246455-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial, quando deles não se conhece ou são rejeitados, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. Referida regra somente é excepcionada quando a decisão de admissibilidade for genérica ao ponto de impossibilitar a interposição de agravo (Corte Especial, EAREsp n. 275.615/SP, DJe 24.3.2014), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por AYLSON VASCONCELOS SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ.

Irresignada, a parte opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 247/248(e-STJ).

É o relatório. Decido.

O agravo não merece prosperar em razão de sua intempestividade.

Conforme se verifica da certidão de fl. 242 (e-STJ), a Defensoria Pública foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial em 16.11.2010 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal em 17.11.2010 (quarta-feira) e expirando em 6.12.2010 (segunda-feira).

Considerando que o presente recurso somente foi protocolado no dia 14.4.2011 (e-STJ, fl. 251), é incontestável sua intempestividade.

Embora entenda que os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão, adoto, nos termos da orientação consolidada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o único recurso cabível da decisão que inadmite recurso especial é o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, de modo que os embargos de declaração subsequentemente opostos ao primeiro juízo de admissibilidade proferido pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, por serem manifestamente incabíveis. Para melhor esclarecer, cito o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO.

1. O agravo em exame não reúne todas as condições de admissibilidade, porquanto intempestivo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que 'o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ' (AgRg no Ag 1.341.818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2012, DJe de 31/10/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 156.243/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 7.5.2013.)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PRIMEIRA TURMA, AgRg no AREsp n. 194.245/RR, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 14.2.2013, e AgRg no AREsp n. 162.026/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.8.2012; SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp n. 255.681/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 8.2.2013, e AgRg no AREsp n. 95.499/CE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 23.5.2012; TERCEIRA TURMA, EDcl no AREsp n. 67.726/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 12.8.2013, e AgRg no Ag n. 1.052.115/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.9.2012; QUARTA TURMA, AgRg no AREsp n. 58.920/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 2.8.2013, e AgRg no AREsp n. 218.918/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/10/2012; QUINTA TURMA, AgRg no AREsp n. 202.366/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 11.12.2012; SEXTA TURMA, AgRg no AREsp n. 271.808/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.3.2013, e AgRg nos EDcl no Ag n. 1.177.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 29.6.2012.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se."

Conforme decidido, os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial, quando deles não se conhece ou são rejeitados, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

Ressalte-se que a Corte Especial, no julgamento do EARESP n. 275.615/SP, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, concluiu que, na hipótese de a decisão que inadmitir o recurso especial ser demasiadamente genérica, atribui-se o efeito interruptivo pela oposição dos embargos de declaração contra referido decisório:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014)

Todavia, na hipótese dos autos, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi devidamente fundamentada, não se aplicando, assim, a excepcionalidade consagrada pelo precedente supracitado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0246455-5

AgRg no
AREsp 68.427 / MG

Números Origem: 200438000460811 200638000079169 78654820064013800

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYLSON VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYLSON VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.